



# 7

## **O BRASIL NO COMÉRCIO INTERNACIONAL DE ARMAS NÃO LETAIS: NEGÓCIO LUCRATIVO VS. PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS**

*Brazil in international trade of non lethal weapons: profitable business vs. democratic principles*

**Thiago Leonardo Lucero**

Aluno do Curso de Pós-Graduação em Direito  
Processual Civil da Faculdade Meridional –  
IMED, Rio Grande do Sul.

### **RESUMO**

---

A exportação de armas é uma questão tradicionalmente delicada no âmbito das relações internacionais, haja vista sua estreita relação com afrontas aos Direitos Humanos e interesses econômicos. Apesar das armas não letais terem revolucionado o conceito tradicional, vez que seu uso se mostra menos violento, a repressão ainda delas decorrente atinge outras liberdades inerentes à personalidade humana, em especial a liberdade de expressão. O que tornou-se ainda mais evidente em face dos recentes movimentos sociais que floresceram nos diversos continentes, calcados em princípios democráticos. Destarte, o escopo deste trabalho é analisar a relação entre os deveres dos Estados de proteção dos Direitos Humanos e os interesses econômicos no cenário da incursão do Brasil no mercado de armas não letais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Armas não letais; Desobediência civil; Comércio internacional.

### **ABSTRACT**

---

*The export of weapons is a traditionally sensitive issue in international relations, given its close relationship with affronts to human rights and economic interests. Despite the non-lethal weapons have revolutionized the traditional concept, since its use shows less violent, repression still caused thereby affects other freedoms inherent in the human personality, in particular freedom of expression. What has become even more evident in light of recent social movements that flourished in the various continents, grounded on democratic principles. Thus, the scope of this paper is to analyze the relationship between the duties of states to protect human rights and economic interests in the scenario of the incursion of Brazil in the non-lethal weapons market.*

**KEY-WORDS:** *Non-lethal weapons. Civil disobedience. international trade.*

### **SUMÁRIO**

---

Introdução; 1. Comércio e direito internacional; 2. O Brasil no mercado de armas não letais; 3. A desobediência civil no Estado democrático; Conclusão; Referências.

---

### **INTRODUÇÃO**

O estudo e a reflexão jurídica não se resumem à estrita análise da literalidade da norma objetiva e à verificação das consequências jurídicas do seu não cumprimento. Abarca, também, a análise do que usualmente se denomina “espírito da lei”, a sua essência criativa; o entendimento que leva uma norma a ser permissiva ou proibitiva e os efeitos sociais e normativos que produzem quando em contato com a realidade política, histórica e cultural.

O liberalismo, modelo econômico do *laissez faire*, deu conta de uma economia selvagem, onde os mais abastados detinham poderes políticos e sociais privilegiados, não permitindo a intervenção do Estado na economia. As diferenças sociais acentuadas pela escola

clássica demandaram, então, o surgimento de um controle para apaziguar a relação entre igualdade e liberdade de mercado.

A preocupação com a regulamentação do mercado, e conseqüente normatização da seara econômica, alcançou também a esfera das relações internacionais, com vistas a preservar a soberania e a interdependência entre os Estados nacionais. Tais arranjos são normalmente consolidados em tratados, tendo se destacado também a atuação dos blocos econômicos regionais e de organizações internacionais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC).

Neste ínterim, o comércio internacional de armas, apesar das severas críticas que sofre em virtude de sua estreita relação com violações de Direitos Humanos, apresenta-se como um meio de obtenção de lucro muito atrativo para os investidores, pois anda de mãos dadas com o motor propulsor do capitalismo, a tecnologia. Ao passo que a exportação de armas repercute positivamente na balança comercial do Estado fabricante, o Estado importador pode se beneficiar com a possibilidade de aprimorar sua proteção bélica.

A violação de Direitos Humanos, contudo, coloca em questão a relação entre o interesse econômico e o compromisso pela cooperação dos povos para o progresso da humanidade, haja vista a utilização de tais armas em conflitos civis urbanos. De sorte que, em certa medida, são tais conflitos que alimentam o mercado de produção de armamento.

O Brasil recentemente entrou no ramo da exportação de armas não letais. Tecnologia esta que, a princípio, parecia dar fim às principais controversas humanitárias, vez que são armas que servem para a coibição de atitudes agressivas sem que o resultado seja o óbito. Todavia, há de se ter em mente não apenas a proteção à vida, mas também outras garantias asseguradas à pessoa humana, tais como a liberdade de expressão, de manifestação, de associação, bem como o exercício da democracia.

O presente estudo tem como escopo analisar a problemática da inserção do Brasil, por meio de empresas privadas, no cenário do comércio internacional de armas não letais e sua forma de atuação. Estudo que toca o comércio internacional, os conflitos e manifestações sociais contemporâneos e a permissividade abrangida pela chamada desobediência civil.

Inicialmente, será analisado o comércio internacional de armas, passando por uma abordagem teórica de mercado, demonstrando a necessidade de adoção de normas que conduzam à obediência ao novo *ethos* do Direito Internacional, qual seja, o reconhecimento

de que o ser humano deve estar no centro de interesse das relações de toda a comunidade internacional (TRINDADE, 2006, p. 07).

Em seguida, será abordada a atuação do Brasil na venda de armas não letais; como o governo tem agido diante dessa iniciativa privada, os benefícios ofertados e a negociação com outros países. Demonstrar-se-á, ademais, quais os países que a iniciativa pretende atingir e apresentará dados para a análise do lucro e do crescimento econômico que esta indústria proporciona.

Por fim, uma breve explanação tendo como norte a desobediência civil, trazendo alguns acontecimentos recentes, como a primavera árabe e os protestos na Europa e Estados Unidos da América (EUA), no que tange à rejeição às políticas de ajuste econômico e fim das formas hegemônicas de organização socioeconômica.

A proposta deste estudo adquire especial relevo em face dos conflitos e das manifestações sociais pró-democracia em ocorrência na contemporaneidade. A forma como os governos têm lidado com esse fenômeno e o crescimento de um mercado que carece de conflitos para que siga existindo, merecem atenção. Ademais, importa destacar que foi empregado o método dedutivo-comparativo neste trabalho.

## 1. COMÉRCIO E DIREITO INTERNACIONAL

O mercado pode ser entendido como o local onde os agentes econômicos interagem, sendo, assim, fruto da oferta e demanda de bens e serviços. Na comunidade internacional esses fatores norteiam a política econômica dos Estados e fazem com que estes se aproximem dependendo de suas necessidades e especializações na produção. Outros fatores, porém, tais como as integrações regionais, a globalização, os efeitos do crescimento econômico exacerbado, a teoria do investimento internacional, também influenciam neste cenário.

Logo, a lucratividade de uma atividade econômica estará associada a um complexo de fatores, de forma que em alguns casos a produção torna-se vantajosa, já em outros a comercialização poderá trazer lucros maiores que os obtidos na produção. A divisão internacional do processo produtivo, e a conseqüente especialização das funções econômicas, proporcionando diminuição nos gastos e aumento nos lucros, evidenciam a essência do comércio internacional, fazendo valer a pena as negociações interestatais. Destarte, se a Inglaterra para produzir um metro de tecido demanda cinco horas de trabalho e quinze horas

para um litro de vinho, enquanto Portugal produz o vinho em cinco e o tecido em quinze horas, convém a ambos uma integração comercial para que adquiram produtos com melhor custo-benefício (SINGER, 2004, p. 147).

A interdependência econômica entre as nações tem aumentado substancialmente nas últimas cinco décadas, com o comércio internacional de bens e serviços expandido a taxas superiores às da produção. Também o fluxo financeiro internacional tem-se elevado muito e contribuído significativamente para a melhoria do padrão de vida da população em vários países. Essa maior integração é devida a fatores tecnológicos, sociais e culturais e ainda à mudança em muitas políticas governamentais e em governos que restringiam as transações internacionais (SILVA; ALMEIDA; OLIVEIRA, 2007, p.428).

Neste cenário comercial, as empresas enfrentam entraves comerciais impostos pelas políticas econômicas adotadas por diferentes países. Tendo em vista a necessidade de manter equilibrada a balança comercial, alguns Estados adotam desde ações protecionistas até incentivos à instalação de empresas multinacionais em território nacional, bem como a assunção de parcerias comerciais, a fim de alcançarem facilidades recíprocas na entrada e saída dos produtos. Essa ação governamental é essencial, na visão de Paul Singer, pois impede que a competitividade de mercado leve a uma especialização demasiada nas linhas de produção, capazes de redundar em colapso econômico.

Se o comércio internacional não fosse obstaculizado por interferências governamentais, a competição do mercado mundial faria com que cada país se especializasse nas linhas de produção em que tivesse mais vantagens comparativas – naturais ou adquiridas – de modo que todas as mercadorias seriam sempre obtidas pelo seu valor mais baixo. O ganho de todas as nações participantes estaria precisamente nisto (SINGER, 2004, p. 146).

Assim, a participação dos governos se torna importante, garantindo que haja igualdade nas negociações e que esta seja mutuamente benéfica. Pois, quando a oferta é controlada apenas pelo vendedor ou pelo comprador, tende a favorecer a apenas uma das partes. Causando, assim, desequilíbrio nas negociações econômicas e nas relações de poder delas decorrentes. É nesse sentido que Norberto Bobbio assevera que o acúmulo de poderes, seja político, ideológico ou econômico, contribui para a formação de uma sociedade desigual (1987, p. 83). Necessário, então, manter a igualdade entre os Estados, evitando privilégios de

interesses que desequilibrem as relações comerciais (DINH; DAILLIER; PELLET, 2003, p. 55).

Ao longo dos anos, nas relações internacionais, o poder tem sido ditado pelos poderes político e econômico. Isso foi determinante no período da Guerra Fria, em que, ao fim da Segunda Guerra Mundial, os países com poder econômico mais elevado passaram a fabricar armas em uma corrida bélica. Tais disparidades, causadas por interesses de mercado, pode acarretar na exploração dos Estados com poder bélico e econômico menor.

Ressalte-se, aqui, o paradoxo do qual o Direito Internacional pretende ocupar-se, qual seja, a conciliação da soberania estatal – bem como seus princípios da autodeterminação e não intervenção – com a interação cooperativa entre os Estados, refletida na interdependência reconhecidamente como indispensável principalmente no campo econômico (RIDRUEJO, 2009, p. 27). Em que pese a inexistência de uma estrutura supranacional nos mesmos moldes que a existente no âmbito interno, cabe ao Direito Internacional, por meio de suas fontes, regular as práticas comerciais visando a paridade. Eis o princípio de isonomia, que não pode ser tomado como um mero axioma jurídico (ALLEMAR, 2003, p.104).

Antônio Augusto Cançado Trindade afirma que ao visualizar a ordem jurídica internacional como necessária, ao invés de voluntaria, ascende-se à *recta ratio*. Assim, aprimora-se o *jus gentium* na medida em que a noção ou o sentimento de uma humanidade comum se desenvolveu em todas as nações. O *jus gentium* se propunha a regulamentar as relações humanas em uma base ética, formando uma espécie de “razão comum de todas as nações” em busca da realização do bem comum. A *recta ratio* dotou efetivamente o *jus gentium*, em sua evolução histórica, de bases éticas, e imprimiu-lhe um caráter de universalidade, ao ser um direito comum a todos, emanando em última análise da consciência jurídica universal (TRINDADE, 2006, p. 07).

Sendo o *jus gentium* uma regulação de uma comunidade internacional constituída de seres humanos organizados socialmente em Estados e coextensiva com a própria humanidade, tem-se que o *jus gentium* integra a *recta ratio* do Direito Internacional. Assim, nessa concepção de Estado como meio e não como fim, está aberta a apreensão de um Direito Internacional *jus necessarium* e não *jus voluntarium* (TRINDADE, 2006, p. 11).

Destarte, a partir das premissas advindas da *recta ratio*, reforça-se a ideia de que há que se respeitar a soberania dos Estados nacionais, mas sem comprometer a ordem jurídica internacional. O que é compatível com a existência de uma verdadeira sociedade

internacional. Necessário, então, o respeito aos Direitos Humanos em todas as esferas das relações internacionais, em especial no estabelecimento de normas na seara econômica e, particularmente, no tocante às regras de exportação e importação de armas. Normas que sejam coerentes com o novo *ethos* do Direito Internacional, o ser humano e o respeito a seus direitos.

## 2. O BRASIL NO MERCADO DE ARMAS NÃO LETAIS

O Brasil é um país em ascensão. Em que pese ter passado por períodos críticos na história moderna – como passagem por ditadura, inflação desordenada, privatização de grandes empresas estatais etc. –, a riqueza natural do território, o povo e fatores sociais como a erradicação da pobreza e a redução da desigualdade social tornam ainda mais animadoras as projeções nacionais.

No ano de 2012 o Brasil ultrapassou a Grã-Bretanha e se tornou a sexta potência econômica, segundo dados Centro de Pesquisa Econômica e de Negócios (CEBR, na sigla em inglês). Não foi preciso uma revolução no sistema financeiro internacional, algumas manobras foram utilizadas, como a integração regional com os países do MERCOSUL, a aproximação com os integrantes do BRICS, dentre outras.

Atento a todas estas mudanças sociais e econômicas, o Brasil passou a ser uma referência na exportação de armas não letais. Foi realmente uma iniciativa empreendedora e que tem gerado muitos lucros à iniciativa privada, haja vista que, a princípio, se amolda melhor ao novo *ethos* do Direito internacional, ou seja, a preocupação com a dignidade da pessoa humana em toda a parte do mundo. Explicamos.

A ideia central gira entorno da obrigação contida no princípio da Responsabilidade de Proteger, reconhecido amplamente pelos Estados membros da Assembleia Geral da Nações Unidas, segundo o qual “cada país tem a responsabilidade primária de proteger seu povo contra violações massivas de direitos humanos”, sendo tal responsabilidade estendida à comunidade intencional quando o primeiro se mostrar insuficiente (FETT, 2012, p. 423).

Desse modo, haja vista que o Estado não deve se omitir em sua missão de pacificação social, a substituição das armas letais por outras que alcancem o mesmo fim, mas que diminuam a exposição das pessoas ao risco de morte ou grandes lesões, torna-se atraente.

Entre estas espécies de armas se destacam as armas de eletrochoque, as bombas de gás lacrimogêneo, balas de borracha, bastões, canhões de água, gás e spray de pimenta.

Os empreendedores da produção de armas não letais, todavia, em um primeiro momento, enfrentam as barreiras das concepções arraigadas nos setores responsáveis pela segurança, a fim de demonstrarem como as armas são utilizadas e porque seria mais vantajoso comprá-las ao invés das armas convencionais. Com vistas a ter maior poder de convencimento, as empresas Condor, Taurus, CBC, a Imbel, Amadeo Rossi e E.R. Amantino, também conhecida como Boito, tem contado com auxílio do governo brasileiro para iniciar negociações com outros Estados (APUBLICA, 2013).

Ressalte-se, ainda, que a Organização das Nações Unidas, no Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, recomendou a utilização destas armas não letais em detrimento das tradicionais, rompendo ainda mais as barreiras para esta inovação<sup>1</sup>.

Nesse diapasão, o governo brasileiro sancionou em 22 de março de 2012 a Lei nº 12.598, a fim de regular e estabelecer normas especiais para as compras, as contratações e o desenvolvimento de produtos e de sistemas de defesa. O país tem se tornado uma referência internacional, e já em 2008 era o líder absoluto, entre os países da América latina, na exportação de armas pequenas (DREYFUS; PURCENA, 2009, p. 11).

Hoje, este setor gera 25 mil empregos e contribui para a geração de 100 mil empregos indiretos, movimenta US\$ 2,7 (dois vírgula sete) bilhões por ano, dos quais US\$ 1 (um) bilhão é proveniente de exportação. Em cinco anos o número de exportações triplicou, o valor foi de US\$ 109,5 (cento e nove vírgula cinco) milhões para US\$ 321,6 (trezentos e vinte e um) milhões em 2010 (APUBLICA, 2013).

O maior importador é os EUA, mas a diplomacia brasileira tem buscado abrir as portas junto a países com acusações de violações aos Direitos Humanos, como a Tunísia o Paquistão

---

<sup>1</sup> Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei. Disposições gerais. Item nº 2: “Os Governos e os organismos de aplicação da lei devem desenvolver um leque de meios tão amplo quanto possível e habilitar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei com diversos tipos de armas e de munições, que permitam uma utilização diferenciada da força e das armas de fogo. Para o efeito, deveriam ser desenvolvidas armas neutralizadoras não letais, para uso nas situações apropriadas, tendo em vista limitar de modo crescente o recurso a meios que possam causar a morte ou lesões corporais. Para o mesmo efeito, deveria também ser possível dotar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei de equipamentos defensivos, tais como escudos, viseiras, coletes antibalas e veículos blindados, a fim de se reduzir a necessidade de utilização de qualquer tipo de armas.” Adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de Setembro de 1990.



e o Iêmen. Verifica-se, assim, uma fuga do mercado tradicional e consequente expansão do mercado preferencialmente em direção ao continente africano. Quando questionado, o Itamaraty se restringe a informar que se trata de negócio entre particulares, onde a responsabilidade é atinente a cada um (APUBLICA, 2013).

Santini e Viana apontam levantamentos que indicam a venda de armas não letais brasileiras para a África do Sul, Algéria, Angola, Botswana, Burkina Faso, Costa do Marfim, Egito, Gana, Guiné, Quênia, Madagascar, Malawi, Mauritânia, Marrocos, Namíbia, Níger, Nigéria, Paquistão, República do Congo, Senegal, Tanzânia, Uganda, Zâmbia e Zimbábue (APUBLICA, 2013).

Esta atividade econômica, apesar de atraente, está longe de ter cristalina. Não há regras regulamentando-a devidamente; o exército brasileiro e as empresas não facilitam o acesso aos dados que quantificam as vendas e a responsabilidade. Para tanto, às organizações não governamentais (ONG's) de direitos humanitários competem a missão de levantá-los. Há, no âmbito da ONU, negociações para que seja estabelecido um tratado internacional regulamentando este mercado, mas ainda não foi alcançado um número suficiente de assinaturas.

Em outubro de 2012, Luciano Coutinho, Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES), em seminário realizado em São Bernardo do Campo, anunciou a construção de um “polo industrial” ligado à indústria da defesa naquela região, o que demonstra que o governo está incentivando esta produção, afinal os números até agora levantados são animadores para um país em desenvolvimento. Segundo informações só site oficial do Conselho Nacional de Secretários Estaduais para Assuntos de CT&I (CONSECTI), o BNDES estuda linhas específicas de crédito para as empresas que se instalarem na região (CONSECTI, 2013).

Esse posicionamento levantou muitas críticas, e retomou as questões de infração aos Direitos Humanos, vez que tais armas são utilizadas para reprimir e oprimir. As atenções se deslocam da ameaça à vida, antes foco das principais críticas às armas letais, para as contenções desmedidas, o impedimento à livre expressão e manifestação.

Portanto o Estado brasileiro também deve repensar esta questão de produção, afinal é sua responsabilidade evitar que em seu território sejam realizados atos que violem Direitos Humanos em outros Estados.

O entendimento, já apresentado, de que ao Estado é atribuída a responsabilidade de proteger não somente os seus cidadãos, mas também de não contribuir para que outros violem garantias inerentes à dignidade humana, foi pacificado pela Corte Internacional de Justiça no caso *Corfu*, envolvendo Reino Unido e a Albânia, e está diretamente relacionado à *recta ratio* enfatizada por Cançado Trindade.

Destarte, demanda-se uma maior reflexão dos órgãos estatais conjuntamente à sociedade civil organizada, a fim de garantir a conciliação entre os benefícios econômicos provenientes dos investimentos privados na produção de armas não letais e suas repercussões legais e éticas nos compromissos assumidos internacionais pelo Estado brasileiro em favor da garantia dos Direitos Humanos. O que implica em respeito não somente à figura institucional do Estado alienígena, mas também, e principalmente, aos cidadãos a ele vinculados, cujos reclamos devem ser respeitados, inclusive quando redundar em manifestações ou desobediência civis, decorrentes da máxima que consagra a autodeterminação dos povos, tema do próximo tópico.

### **3. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL NO ESTADO DEMOCRÁTICO**

A essência do Estado democrático de direito está vinculada à participação popular e à limitação de poder do Estado. Como bem lembrou Stuart Mill, a democracia apesar de obedecer à vontade da maioria, pode oprimir as minorias. Necessário, então, que essa tirania social seja limitada. O autor trabalha com a ideia de que isto será controlado quando todas as minorias, por menores que sejam, tenham voz e sejam ouvidas. Deve haver discussão, argumentação racional, livre e pública, sem desconsiderar qualquer ponto levantado (MILL, 1991, p. 48).

Em países com poderes ditatoriais as injustiças, no que tange às liberdades pessoais, estão muito mais evidentes. Já os países democráticos, aparentemente, estão mais próximos de alcançar aquilo que o povo entende por justo. Entretanto, mesmo num Estado tido como democrático o povo pode estar sujeito à alienação, já que o mercado não só diz à sociedade o que ela deve comprar, diz também as formas de agir. Estabelece-se padrões de beleza, padrões de comportamentos sociais que determinam quais crimes serão tidos como mais danosos que outros, estabelece que somente algumas drogas são de consumo permitido etc.

Todavia, segundo Amartya Sen, os críticos veem a democracia naquele conceito europeu, onde sua expansão ao resto do mundo é uma imposição. Logo, adverte o autor, a democracia é o fascínio pela governança participativa e os críticos dela terão que encontrar argumentos para derrubar este fascínio. Ela traz a busca pela justiça por meio do debate e a argumentação racional pública. A democracia não é só o votar, mas também a liberdade de expressão, de informação e discordância (SEN, 2011, p. 358).

A democracia permite que o povo dite os rumos de um Estado, prevendo mecanismos que possibilitem a correção da ação estatal, caso esta não vá ao encontro do interesse dos governados – como o acesso às Cortes Superiores e a previsão de iniciativas populares de leis. O que inexiste em Estados totalitários. Por isso a sociedade presencia manifestações de descontentes com Estados totalitários. Protestos, manifestações, saques, deserção por parte de militares e revoltas. Atitudes que podem ser classificadas como desobediência civil.

O direito à desobediência civil surge quando há ofensas aos valores da justiça social e da igualdade. Está ligado ao direito de resistir, que se revela diante da opressão. De maneira geral cada cidadão tem o dever de obedecer às leis, mesmo aquelas com as quais não concorda, em respeito à ordem pública. Mas, quando há uma violação de direitos fundamentais por parte das leis, esta pode ser questionada. A principal ofensa se encontra na vedação da liberdade de expressão. Como, em regra, nenhum governo vai se reconhecer como opressor, surgindo a possibilidade legítima de opor-se à tirania estatal (SARAPINI, 2012, p. 27). É de se considerar natural a todos os homens o direito à revolução, o direito de recusar a ser leal ao governo e de opor resistência a ele, quando sua tirania ou sua ineficiência se tornam insuportáveis (THOREAU, 2007, p. 14).

Recentemente o mundo presenciou revoltas populares em países árabes, onde se reivindicavam a queda de governos acusados de não respeitarem os interesses do povo. Precárias condições de vida, desemprego, injustiça social, concentração de renda nas mãos dos detentores do poder, regime político opressor, desrespeito aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. As revoltas se iniciaram com a Revolução do Jasmim, na Tunísia, e logo se espalharam para o Egito e Líbia, que derrubaram seus chefes de Estado. Na Argélia, Bahrein, Djibuti, Iraque, Jordânia, Síria, Omã, houve grandes protestos. E, por fim, não em menores proporções, floresceram protestos no Kuwait, Líbano, Mauritânia, Marrocos, Arábia Saudita, Sudão e Saara Ocidental (SARAPINI, 2012, p. 23).

As revoltas passaram também pela Europa e pelos Estados Unidos da América, tendo por foco a rejeição às políticas de ajustes econômicos e pelo fim das formas hegemônicas de organização socioeconômica, respectivamente (SARAPINI, 2012, p. 22).

Em sua essência, a máxima de Rousseau, par quem o poder emana do povo e em seu nome deve ser exercido, se faz valer. E o reconhecimento da desobediência civil, como forma legal de resistência, serve justamente a esse pensamento, e devem ser acompanhados com atenção pelos demais Estados, haja vista seu dever de garantir a autodeterminação de cada povo devidamente constituído.

Os movimentos sociais internacionais contemporâneos mostram seus variados atores e locais de manifestação. É importante observar que o direito de resistência (relacionado à ideia de rompimento da ordem estabelecida) e a desobediência (ligada à ideia de não observância da lei diante de sua injustiça, mas dentro do ordenamento) vêm se materializando no plano de conscientização popular; quanto mais consciência do povo sobre a sua situação e da sociedade em geral, mais esses instrumentos são usados para resistir ao Estado e ao governo dependendo do objetivo que se queira conquistar. Tanto um instrumento quanto outro em uma razão de ser, não residindo a sua legitimidade em motivos fúteis ou individualistas. Mostram-se como significativos para avaliar o comportamento dos indivíduos perante o ente estatal e os atos que edita, e para se refletir sobre a ação política dos movimentos sociais contemporâneos a partir de uma tensão constante entre o poder do Estado e as pessoas sujeitas a esse poder, entre o âmbito individual e do geral (SARAPINI, 2012, p. 37).

Outros ingredientes podem ser acrescentados à questão da desobediência civil, no tocante aos amparos internacionais, como a possibilidade da ocorrência de intervenções. Como ocorreu na Líbia, onde a OTAN ajudou os civis, destruindo boa parte da retaguarda de Kadafi, auxiliando os rebeldes na conquista da capital do país. Posteriormente, a mansão do chefe de Estado seria invadida, tomada e saqueada. Todavia, lembra Michael Byers que

Não existem precedentes fundamentados para a alegação de intervenção a bem da democracia. Na ausência de precedentes, tampouco existem práticas de Estado ou *opinio juris* que a corroborem, nem, portanto, qualquer norma de direito consuetudinário internacional. O Conselho de Segurança da ONU não poderia autorizar uma intervenção com a finalidade de restabelecer ou apoiar a democracia, como se pode considerar que fez no Haiti em 1994, mas não existe fundamentação jurídica para que este tipo de iniciativa seja tomado individualmente por algum país ou grupo de países. Nem mesmo os dois possíveis precedentes citados por certos estudiosos – as invasões de Granada (1983) e do Panamá (1989) – podem socorrer aqui. Um exame mais atento dessas intervenções revela que podem isto sim, servir para reforçar a norma em sentido contrário: que o

emprego da força para promover a democracia não é permitido no direito consuetudinário internacional, a menos que seja expressamente autorizado pelo Conselho de Segurança (BYERS, 2007, p. 110).

Sendo assim, diante de um conflito interno ou internacional, outros fatos ocorrem de forma paralela, um deles é o comércio de armas, sejam elas letais ou não. Isso chama atenção da comunidade internacional, afinal há grandes corporações que obtém lucros dessas situações de conflitos. E, justamente por haver direito à desobediência civil, hipótese de desconstrução de conceitos implantados, dogmas e até mesmo o próprio ordenamento jurídico estabelecido, não deve ser admitido que interesses econômicos prevaleçam sobre o direito a autodeterminação. O qual decorre da própria essência democrática, poder do povo exercido para o povo.

Destarte, almeja-se maior atenção e interesse ao estabelecimento de regulamentação humanitária do comércio de armas, que privilegie o interesse dos povos, sua autodeterminação e seus direitos democráticos. Essa é a postura a ser adotada por entidades internacionais, pelos Estados e também pelo próprio Direito Internacional, em atenção à *recta ratio* e a conseqüente assunção do homem como objeto central das relações internacionais.

## CONCLUSÃO

Sob um avanço tecnológico e científico, vive-se o espectro de interesses econômicos que, em detrimento da preservação dos Direitos Humanos, auferem lucros por meio do mercado de armas, sejam elas letais ou não. Há um mundo narrado por avanços e retrocessos. Neste momento é que se convém preservar os princípios fundamentais e os verdadeiros valores, assim como o primado do Direito Internacional, avançando em justiça internacional e florescendo a jurisprudência em Direitos Humanos, tendo por base o novo *ethos* que privilegia a pessoa humana como protagonista das negociações internacionais.

Verifica-se que o mercado de armas mostra-se cada vez mais rentável, em especial o mercado das armas não letais, no qual o Brasil tem alcançado projeção atualmente. As armas não letais possuem o benefício de diminuir a nocividade à vida, mas ainda mantém a finalidade precípua de reprimir eventuais desordens em favor da manutenção da ordem. Ocorre, assim, um deslocamento do foco da defesa dos Direitos Humanos, haja vista a relação

destas armas como os movimentos sociais democráticos de insatisfação, legitimamente autodetermináveis.

Destaca-se, nesse diapasão, a discussão em torno do princípio da responsabilidade de proteger, já consagrado pela ordem internacional, do qual decorre o dever do Estado de assegurar a proteção dos direitos inerentes ao ser humano não somente no âmbito interno, mas também em face da ordem internacional. O que demanda o dever de abster-se da prática de atos atentatórios ou que contribuam para atentar contra os Direitos Humanos.

Logo, a sociedade internacional tem a missão de conciliar a manutenção da soberania estatal com o exercício democrático e autodeterminativo dos povos neles contidos, prezando pela eficácia dos Direitos Humanos e pela regulamentação do comércio de armas. Bem como é seu papel estabelecer meios de fiscalização das condutas dos sujeitos de Direito Internacional, mas sempre respeitando as normas da ONU quanto às intervenções internacionais.

Por fim, tendo em vista o cenário no qual as vantagens provenientes da venda de armas não letais são evidentes, bem como a identificação de ações governamentais no sentido de favorecer e incentivar o desenvolvimento de tal atividade econômica, mostra-se salutar o fomento às discussões das repercussões destas atividades nos compromissos estatais de proteção aos Direitos Humanos, com vistas a alcançar o quanto antes medidas concretas que conciliem o interesse econômico ao protagonismo necessário do ser humano nas relações internacionais.

## REFERÊNCIAS

- ALLEMAR, Aguinaldo. O Direito, a Economia e os conflitos internacionais. **Revista de Direito Internacional e Econômico**. Porto Alegre, ano I, n. 2, jan./mar. 2003 p. 100-113.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade: Para uma teoria geral da política**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BYERS, Michael. **A lei da guerra**. Tradução de Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2007.
- DINH, Nguyen Quoc; DAILLIER, Patrick; PELLET, Alain. **Direito Internacional Público**. Tradução de Vitor Marques Coelho. 2 ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003.

DREYFUS, Pablo; PURCENA, Júlio Cesar. Pegando o touro pelos chifres: Os efeitos de medidas de controle na indústria brasileira de armas pequenas. **Revista FLACSO Brasil**. Série estudos e ensaios. Ciências sociais. Junho de 2009.

FETT, Priscila. **O Conflito Interno na Síria e o Princípio da “Responsabilidade de Proteger”**. In Direito Internacional em expansão, volume 2. Anais do XX Congresso Brasileiro de Direito Internacional. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2012, p. 421–437.

GROTIUS, Hugo. **O direito da guerra e da paz**. Tradução Ciro Mioranza. 2. ed. Ijuí: editora Unijuí, 2004.

MARTINS, José Miguel Quedi. **Digitalização e guerra local: como fatores do equilíbrio internacional**. Tese de Doutorado. Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.

MILL, John Stuart. **Sobre a liberdade**. Tradução Alberto da Rocha Barros. 2. ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1991.

MOTA, Jéssica. A bancada da bala. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/01/bancada-da-bala>>. Acesso em 1º de junho de 2013.

RIDRUEJO, Jose Antonio Pastor. Curso de derecho internacional público y organizaciones internacionales. 11ª ed. Madrid: Tecnos, 2009.

SANTINI, Daniel; VIANA, Natalia. Brasil, produtor e exportador de armas. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/01/brasil-produtor-exportador-de-armas/>>. Acesso em 1º de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Empresas de armas miram Ásia e África para ampliar exportações. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/01/empresas-de-armas-miram-africa-asia-para-ampliar-exportacoes>>. Acesso em 1º de junho de 2013.

\_\_\_\_\_. Em cinco anos, 4,3 milhões de armas nas ruas. Disponível em <http://www.apublica.org/2012/01/em-cinco-anos-45-milhoes-de-armas-nas-ruas>>. Acesso em 1º de junho de 2013.

SARAPINI, Priscila. O direito de resistência, a desobediência civil e os movimentos sociais internacionais. **Cadernos de direito da UNIMEP**. Piracicaba, vol. 11, n. 20. Jul./dez., 2012.

SEN, AMARTYA. **A ideia de justiça**. Tradução Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.

SILVA, Orlando M. da; ALMEIDA, Fernanda M. de; OLIVEIRA, Bethania M. de. Comércio internacional “x” intranacional no Brasil: medindo o efeito-fronteira. **Nova Economia**. Belo Horizonte, set./dez., 2007.

SINGER, Paul. **Curso de introdução a economia política**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

THOREAU, Henry. **Desobediência civil**. Tradução Sérgio Karam. Porto Alegre: L&PM, 2007.

TRINDADE, Antonio Augusto Cançado. **A humanização do direito internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.